DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12885/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1492/2013
PROTOCOLO	: 1389769
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2186/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA
VALOR	: R$ 66.764,14
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2186/2012 (fls. 285/294).

O objeto da presente contratação é a aquisição de madeira para construção, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 286).

As fases precedentes referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-6152/2013 (fls. 346/349).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta 3ª fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise

ANA – DEAMA – 4676/2015 (fls. 351/354).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-7386/2016 (fls. 355/356), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da presente contratação é a aquisição de aquisição de madeira para construção, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 286).

As fases precedentes referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram examinadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-6152/2013 (fls. 346/349).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 363):

Valor Contratado	R$140.496,95
Valor do Decréscimo	R$ 73.732,81
Valor Final Contratado	R$ 66.764,14
Valor Líquido Empenhado	R$ 66.764,14
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 66.764,14
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 66.764,14

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 363), *in verbis:*

> Segundo demonstrativo supra, constatamos que o responsável pelo órgão encaminhou a documentação comprovatória e efetiva à liquidação do contrato no valor de R$ 66.764,14 e em **Declaração de extinção do contrato** (folha 343) manifestou-se pela **Execução Financeira Final** do presente; observando os parâmetros da lei.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 386), *in verbis:*

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 2.186/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto a execução financeira, o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2186/2012 (fls. 285/294) celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Madeireira Costa Rica Ltda., CNPJ nº 00.924.456/0001-48, por seu Representante, Senhor Pedro Bocalan, CPF nº 069.970.071-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator